



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.473 - SP  
(2013/0328658-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : MARCELO FELICIANO PEREIRA E OUTROS**  
**AGRAVANTE : RAFAEL APARECIDO MEDEIROS**  
**ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.**

I- A análise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho ou contrabando não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto matéria estritamente de direito.

II- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional.

III- A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziria à conclusão diversa pois, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

IV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.473 - SP  
(2013/0328658-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : MARCELO FELICIANO PEREIRA E OUTROS**  
**AGRAVANTE : RAFAEL APARECIDO MEDEIROS**  
**ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **MARCELO FELICIANO PEREIRA** e **RAFAEL APARECIDO MEDEIROS**, contra decisão de fls. 1588/1597 e-STJ, que deu provimento ao Agravo em Recurso Especial para, afastada a incidência do princípio da insignificância, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise as demais alegações defensivas contidas nas razões de apelação.

Em suas razões recursais, as partes agravantes sustentam que o reconhecimento do crime de contrabando de cigarros implica no reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.473 - SP  
(2013/0328658-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : MARCELO FELICIANO PEREIRA E OUTROS**  
**AGRAVANTE : RAFAEL APARECIDO MEDEIROS**  
**ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ  
Fls. 1588/1597):

*Vistos.*

*Trata-se de Agravo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão que não admitiu seu Recurso Especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição da República, por entender que a pretensão esbarraria no óbice da Súmula 07/STJ.*

*Sustenta o Agravante, em síntese, que a análise da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime narrado na denúncia, por tratar-se de contrabando e não de descaminho, prescinde do exame fático-probatório.*

*Com contrarrazões (e-STJ Fls. 1553/1565), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ Fls. 1579/1586).*

*É o relatório. Decido.*

*Os requisitos para o conhecimento do Agravo em Recurso Especial foram preenchidos.*

*Inicialmente, consigno que a análise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto matéria estritamente de direito (AgRg no REsp 1304672/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., j. 17.04.2012, DJe 31.05.2012; AgRg nos EDcl no AREsp 318.785/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 17.09.2013, DJe 25.09.2013).*

*Afastada, portanto, a alegação de ofensa à Súmula 7 desta*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Corte Superior.*

*Consta dos autos que os Recorridos denunciados como incurso nos crimes previstos nos arts. 334, caput, e 288, ambos do Código Penal.*

*A sentença considerou não existirem provas de que os réus tenham introduzido no território nacional a mercadoria apreendida (19.750 maços de cigarros), razão pela qual entendeu configurada a prática do crime previsto no art. 334, § 1º, b, do Código Penal, combinado com o art. 3º, do Decreto-lei n. 399/68.*

*Na análise dos recursos da Defesa, o Tribunal de origem absolveu os réus, aplicando o princípio da insignificância, por considerar que a conduta narrada na denúncia é atípica materialmente, uma vez que o valor dos tributos incidentes sobre a mercadoria apreendida é de R\$ 16.013,10 (dezesesseis mil, treze reais e dez centavos), inferior, portanto, ao patamar previsto na Portaria 75 do Ministério da Fazenda.*

*De início, cumpre diferenciar o crime de contrabando do de descaminho, ambos previstos no art. 334, caput, do Código Penal.*

*Contrabando é a importação ou exportação de mercadorias cuja entrada no País ou saída dele é absoluta ou relativamente proibida. Sua incriminação encontra-se na 1ª parte do art. 334, caput, do Código Penal, in verbis:*

*Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida (...).*

*O crime de descaminho, também conhecido como contrabando impróprio, é a fraude utilizada para iludir, total ou parcialmente, o pagamento de impostos de importação ou exportação, estando assim descrito, na parte final do citado dispositivo legal:*

*Art. 334. (...) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.*

*Com efeito, em face da natureza tributária do crime de descaminho, é possível a incidência do princípio da insignificância, nas hipóteses em que não houver lesão significativa ao bem jurídico penalmente tutelado.*

*Daí porque a 3ª Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que, nos crimes de descaminho, em virtude do contido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, a conduta que implique a ilusão de imposto não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser tida como indiferente penal. Confira-se:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

*I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso -*

*1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos*

*tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil*

*reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.*

*II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.*

*Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009).*

*Esse entendimento aplica-se tão somente ao crime de descaminho, o qual corresponde, repita-se, à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou de imposto. Tendo como bem jurídico tutelado a ordem tributária, entende-se que a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.*

*Não abrange, porém, o delito de contrabando, inclusive de cigarros.*

*Isso porque, embora previsto no mesmo tipo penal, o contrabando afeta bem jurídico diverso, não havendo que falar em insignificância da conduta quando o objetivo precípua da tipificação legal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos.*

*Ora, na hipótese do contrabando de cigarros, o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional.*

*Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:*

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada.

(HC 118359, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013).

**HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA.** 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, para conduzir ao arquivamento de execuções fiscais, não se aplica ao delito de contrabando de cigarros. 3. Reprovabilidade da conduta suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem denegada.

(HC 119171, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013).

Anote-se, outrossim, ser esse o posicionamento adotado pelas Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, no qual o bem juridicamente tutelado vai além do





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.*

*2. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.*

*3. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 342.598/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013).*

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO.**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.*

*2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (18.030 maços de cigarros de origem estrangeira).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1405930/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)*

*Ainda que assim não fosse, impende ressaltar que a Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, não enseja a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho cujo valor elidido seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

*Com efeito, tal ato normativo determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao limite acima apontado (art. 1º, inciso II), porém, ao mesmo tempo, autoriza, mediante despacho motivado nos autos do processo*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, a promoção de demanda, se verificado elemento objetivo que ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito (art. 1º, § 6º).

Além disso, há permissão para que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato normativo e observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, autorize as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos na portaria (art. 1º, § 7º).

Ainda, a constatação de garantia útil à satisfação do crédito da execução fiscal de débito fazendário, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), obsta o arquivamento do feito (art. 2º).

Ademais, há autorização expressa para a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa (art. 6º).

É dizer, se a própria portaria prevê a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em razão de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), evidente que tal montante não pode ser considerado insignificante na esfera penal.

Nesse sentido manifestaram-se ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Superior Corte:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP E AO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. OCORRÊNCIA. PARÂMETRO DE DEZ MIL REAIS FIXADO PELA JURISPRUDÊNCIA COMO INSIGNIFICANTE. RESP N. 1.112.748/TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO FIRMADO PELO JUDICIÁRIO E NÃO PELO LEGISLATIVO. 3. PORTARIA QUE ADMITE O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NAS CORTES SUPERIORES. SÚMULA 7/STJ. 4. VALOR FIXADO ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NÃO INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO PENAL. 5. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALORES CONSIDERADOS A PARTIR DA REALIDADE SÓCIO-ECONÔMICA DO MOMENTO. 6. RECURSO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. A portaria nº 75/2012 autoriza a cobrança de créditos inferiores a vinte mil reais, desde que atestado seu elevado potencial de recuperabilidade, bem como quando, observados os critérios da eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, mostrar-se conveniente a cobrança. Dessarte, não é possível conceber, de plano, como insignificante, a conduta de iludir imposto inferior a vinte mil reais, porquanto imprescindível o exame de fatores externos à própria conduta penal, como a viabilidade e sucesso de eventual execução fiscal. Inviável, outrossim, cogitar-se, de forma peremptória, da majoração do patamar considerado para fins de incidência do princípio da insignificância, haja vista não se vincular referida benesse a critérios legais.

4. Na forma como redigidas as disposições da Portaria nº 75/2012, fica patente o intuito de se otimizar a utilização da máquina pública, visando deixar de patrocinar execução cujo gasto pode ser, naquele momento, maior que o crédito a ser recuperado. Portanto, não há se falar em valor irrisório, mas sim em estratégia de cobrança, o que está em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

5. À época em que se estatuiu, por meio de lei, o valor de dez mil reais como inviável ao prosseguimento da execução fiscal, a realidade do país era uma. Ao passo que quando se estabeleceu, por meio de Portaria, que o valor de vinte mil reais não justificava o ajuizamento da execução fiscal em que não atestado o elevando potencial de recuperabilidade do crédito, a realidade era outra. Patente, assim, que a retroatividade do novo valor estabelecido desborda da real intenção normativa. A alteração dos valores que justificam a instauração de execução fiscal é definido dentro dos critérios da conveniência e oportunidade da administração pública, o que inviabiliza a aplicação do mesmo entendimento no âmbito penal, haja vista a grande instabilidade que acarretaria e a enxurrada de revisões criminais que geraria.

(...)

(REsp 1.409.973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PARÂMETRO: DEZ MIL REAIS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA N. 1.112.748/TO. PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE.

1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.

2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n.1.112.748/TO, firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

3. Tal parâmetro não está necessariamente atrelado aos critérios fixados nas normas tributárias para o ajuizamento da execução fiscal, regida pelos critérios de eficiência, economicidade e praticidade e não sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir de medida de política criminal em face do grau de lesão à ordem tributária que atribua relevância penal à conduta, dada a natureza fragmentária do Direito Penal. Ressalva do ponto de vista do Relator.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 321051/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013)

No presente caso, consta dos autos que os Recorridos foram flagrado transportando, no veículo VW Kombi, cerca de 19750 maços de cigarros de origem estrangeira oriundas do Paraguai, sem o recolhimento dos tributos devidos, estimados em R\$ 16.013,10 (dezesesseis mil, treze reais e dez centavos).

Desse modo, tratando-se o cigarro de mercadoria de proibição relativa, cuja importação à margem da lei configura o crime de contrabando, e que, no presente caso, há quantidade suficientemente expressiva para afastar a mínima lesividade à moral, higiene, segurança e saúde pública, há de ser afastada a aplicação do princípio da insignificância.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, do Código de Processo Penal, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial para, afastada a incidência do princípio da insignificância, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise as demais alegações defensivas contidas nas razões de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0328658-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl no AREsp 403.473 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017293320054036122 17293320054036122 200561220017292 201303286581

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MARCELO FELICIANO PEREIRA E OUTROS  
AGRAVADO : RAFAEL APARECIDO MEDEIROS  
AGRAVADO : ALBERTO ALEXANDRE  
ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA E OUTRO(S)  
CORRÉU : MANUEL BORGES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCELO FELICIANO PEREIRA E OUTROS  
AGRAVANTE : RAFAEL APARECIDO MEDEIROS  
ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.